



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial Eletrônico do Município de 07/12/2019, Edição nº 5131, Página nº 02 a 37

### LEI Nº 2.056/2019

**SÚMULA:** Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Nova Santa Rosa e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara de Vereadores de Nova Santa Rosa, aprovou, e eu, Prefeito sanciono a seguinte:**

## LEI

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Valorização dos Profissionais do Quadro Próprio do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Nova Santa Rosa - PR, nos termos da Emenda Constitucional nº 53, das Leis Federais nº 9394/96, 11.494/07, 11.738/08 e das Resoluções nº 01/08 CNE/CEB, 02/2009 CNE/CEB, 05/10 CNE/CEB, Parecer 09/10 CNE/CEB e PNE Lei Federal nº. 13.005/2014.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Nova Santa Rosa;

II - Instituições Educacionais: os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Infantil 0 a 5 (zero a cinco) anos, ao Ensino Fundamental - Anos Iniciais e às modalidades de ensino, aí incluídas as de Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação em Tempo Integral e Educação Básica do Campo;

III - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC: responsável pela gestão Administrativa, Financeira e Pedagógica da Rede Municipal de Ensino de Nova Santa Rosa;

IV - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais do quadro próprio do magistério, titulares do cargo de Professor e Educador Infantil da Rede Municipal de Ensino de Nova Santa Rosa, com funções de magistério;

V - Profissionais do Magistério: titulares do cargo de Professor e Educador Infantil, nas funções de docência e suporte pedagógico ao exercício da docência: direção escolar, planejamento, orientação educacional e coordenação pedagógica, lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI - Professor: o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, integrante do quadro permanente do magistério com formação específica para



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

atuação na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e suas modalidades;

VII - Educador Infantil: o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, integrante do quadro permanente do magistério com formação específica para atuação exclusiva na Educação Infantil dos Centros Municipais de Educação Infantil;

VIII - Funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, aí incluídas as de direção, coordenação pedagógica, assessoramento e suporte pedagógico, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC do Município de Nova Santa Rosa e, nas unidades a ela vinculadas;

IX - Docência: atividades de ensino desenvolvidas pelos Professores e Educadores Infantis, direcionadas ao aprendizado dos alunos e consubstanciada na regência de classe ou no auxílio à regência de classe ou turma.

**Parágrafo único.** As atribuições referentes às funções a serem desempenhadas pelos Professores e Educadores Infantis estão descritas no Anexo I desta lei.

### CAPITULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### Seção Única Dos Princípios Básicos

**Art. 3º** A Carreira do Magistério Público Municipal de Nova Santa Rosa tem como princípios básicos:

I - Profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional continuado;

II - Condições adequadas nos locais de trabalho;

III - Remuneração condigna para todos os profissionais do magistério, com vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008 e do Plano Nacional de Educação Vigente;

IV - Desenvolvimento funcional baseado na habilitação ou titulação, no desempenho da carreira, na qualificação profissional, tempo de serviço no Município de Nova Santa Rosa e efetivo exercício em funções do Magistério, nos termos desta lei;

V - Garantias aos profissionais do magistério no exercício da docência, período reservado para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária de trabalho;

VI - Participação no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da Instituição Educacional e das políticas educacionais do Município de Nova Santa Rosa;

VII - Movimentação dos profissionais do magistério entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos e com base nesta Lei;

VIII - Mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência;

IX - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

X - Garantia, aos profissionais do magistério os meios necessários para o provimento de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a política institucional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XI - Estímulo ao aperfeiçoamento, à especialização e à atualização, bem como à melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do município de Nova Santa Rosa;

XII - Experiência docente na Rede Municipal de Ensino como pré-requisito para o exercício de outras funções de magistério que não à docência;

XIII - Gestão democrática na Rede Municipal de Ensino, com consulta por representação a comunidade escolar para a escolha da direção das instituições educacionais e participação dos Conselhos Escolares nos encaminhamentos político-administrativos e pedagógicos, nas respectivas instituições educacionais;

XIV - Formação docente e o aperfeiçoamento profissional continuado, em serviço e/ou com licenciamento periódico remunerado, ofertados pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, Universidades, Instituições de Ensino Superior e/ou Instituições Públicas para atender suas necessidades;

XV - Aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, sendo assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Nova Santa Rosa, demais Secretarias Municipais de Educação, Secretaria de Estado da Educação e/ou outra entidade autorizada pelo MEC e devidamente registrados no prontuário funcional, aplicando-se a ambos os cargos quando for o caso.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

**Art. 4º** A estruturação das carreiras dos profissionais do quadro próprio de Magistério Público Municipal de Nova Santa Rosa compreende os cargos de Professor e Educador Infantil.

#### Seção I Do Ingresso

**Art. 5º** O ingresso na carreira dos cargos de Professor e Educador Infantil se dará por meio de concurso público de provas e títulos, tendo como requisitos gerais, conforme segue:

I - Professor: formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia com habilitação para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil, ou outra licenciatura plena na área da educação, precedida da formação de nível médio, na modalidade normal/formação docente – Magistério;

II - Professor para atuação em campos específicos do conhecimento ou componente curricular: formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena com habilitação na área de atuação;

III – Educador Infantil: formação em nível médio, na modalidade normal/formação docente - Magistério, e/ou formação em curso de nível superior em



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

licenciatura de graduação plena em Pedagogia com habilitação para atuar na Educação Infantil.

§ 1º Para o cargo de professor com formação em outra licenciatura plena na área da educação, precedida da formação de nível médio, na modalidade normal/formação docente – Magistério, após o ingresso, receberá durante o estágio probatório, o vencimento piso inicial – Nível B 01, da tabela salarial do Anexo II – A, desta lei.

§ 2º Para o professor com formação nível superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia com habilitação para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou professor com formação nível superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia com habilitação para atuar na educação infantil, após o ingresso, receberá durante o estágio probatório o vencimento piso inicial – Nível B– 01, da tabela salarial do Anexo II – A, desta lei.

§ 3º Para o professor com formação nível superior em curso de licenciatura de graduação plena na área da educação com habilitação para atuação em campos específicos do conhecimento ou componente curricular, após o ingresso, receberá durante o estágio probatório o vencimento piso inicial – Nível B – 01, da tabela salarial do Anexo II – desta lei.

§ 4º Para o educador infantil com formação em nível médio, na modalidade normal/formação docente – Magistério, após o ingresso, receberá durante o estágio probatório o vencimento piso inicial – Nível A– 01, da tabela salarial do Anexo II – B, desta lei.

§ 5º Para o educador infantil com formação nível superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia com habilitação para atuar na Educação Infantil, após o ingresso, receberá durante o estágio probatório o vencimento piso inicial – Nível B - 01 da tabela salarial do Anexo II – B, desta lei.

### Seção II Do Exercício

**Art. 6º** O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o profissional da educação foi nomeado e empossado.

**Art. 7º** As atribuições de encargos específicos aos profissionais do magistério corresponderão ao exercício das funções de:

- I - docência;
- II - direção de instituição educacional;
- III - coordenação pedagógica;
- IV - assessoramento e suporte pedagógico.

**Art. 8º** O exercício profissional dos Professores e Educadores Infantis será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**Art. 9º**A função de assessoramento e suporte pedagógico estabelecida no inciso VIII do Art. 2º será exercida preferencialmente por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

**Art. 10.** A função de direção nas instituições educacionais será exercida por profissional integrante da Carreira do Magistério Público Municipal pelo princípio da gestão democrática, eleito pelo voto por representação da Comunidade Escolar e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A direção escolar e/ou direção de Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, será eleita em consulta por representação a comunidade escolar, sempre na segunda quinzena de novembro do ano da consulta, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única reeleição.

§ 2º O profissional da educação poderá concorrer à função de direção na escola e/ou CMEI em que esteja atuando. No caso dele pertencer a duas escolas da Rede Municipal de Ensino, deverá o mesmo fazer opção por escrito, por uma das duas escolas.

§ 3º Nas escolas municipais e/ou CMEIs de porte I e onde não tiver candidatos, o dirigente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura –SMEC, indicará um professor e/ou educador infantil da rede municipal de ensino para assumir a função de diretor, sendo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Os demais atos sobre a consulta dos diretores de escolas e CMEIs, através de consulta a Comunidade Escolar, serão normatizados por legislação própria e/ou decreto do Poder Executivo que discipline a matéria.

**Art. 11.** A função de coordenação pedagógica, nas instituições educacionais, é exercida por integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, aí compreendidas as Escolas e os Centros Municipais de Educação Infantil.

§ 1º No exercício da função de coordenação pedagógica estão também incluídas as atividades de orientação, supervisão e planejamento.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá o número de profissionais para o exercício de coordenação pedagógica em cada instituição educacional, observando-se o número de alunos.

§ 3º A designação dos profissionais do magistério para o exercício da função de Coordenação Pedagógica nas Instituições Educacionais é de competência do(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 12.** A função de assessoramento e suporte pedagógico é estendida para todas as instituições educacionais da rede municipal de ensino, cujo local de trabalho do profissional é a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º No exercício das funções de assessoramento e suporte pedagógico estão também incluídas as atividades de administração, planejamento, supervisão e assessoramento pedagógico.

§ 2º A designação dos profissionais do magistério para o exercício da função de assessoramento e suporte pedagógico é de competência do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

**Art. 13.** Os Profissionais do Magistério poderão exercer outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

I - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou em nível de pós-graduação para exercício da função de coordenação pedagógica e assessoramento e suporte pedagógico, com habilitação específica para a função ou área de atuação;

II - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena para o exercício da função de direção em instituições educacionais.

**Parágrafo único.** É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, a experiência docente de no mínimo 2 (dois) anos, na Rede Municipal de Ensino de Nova Santa Rosa.

### Seção III

#### Do Estágio Probatório

**Art. 14.** O professor e educador infantil nomeado para cargo de provimento efetivo cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual será avaliado o seu desempenho de acordo com o disposto nos incisos seguintes:

I - avaliação de desempenho será feita a cada 06 (seis) meses, considerando-se em cada avaliação os fatores estabelecidos nesta Lei;

II - será considerado com desempenho insuficiente o Professor e/ou Educador Infantil que obtiver nota inferior a 70% (setenta por cento) considerando a escala de 0 a 100 no processo de avaliação do estágio probatório, tendo como referência somente os requisitos do art. 60 desta lei e não sendo somado as horas de curso;

III - será considerado reprovado no estágio probatório o Professor e/ou Educador Infantil que apresentar desempenho insuficiente em três avaliações.

**Parágrafo Único.** O estágio probatório não impede ao Profissional do Magistério o exercício das funções de direção e coordenação pedagógica nas escolas e/ou Secretaria Municipal de Educação, desde que atendidas as normas estabelecidas no Art. 13 desta lei.

**Art. 15.** Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais da educação meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

**Parágrafo único.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais em estágio probatório.

**Art. 16.** Concluído o estágio probatório, em caso de aprovação, o Professor e/ou Educador Infantil fará jus às progressões, observando o disposto no Art. 14, tendo como base a nota global de desempenho – NGD 70 (setenta), apurada pela média das últimas quatro avaliações ocorridas no estágio probatório.

**Art. 17.** Constatado pelas avaliações que o profissional da educação não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa e contraditório.





# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**Art. 18.** Será exonerado após a conclusão do processo administrativo, com garantia ao contraditório e da ampla defesa, o Professor e/ou Educador Infantil que apresentar, em três avaliações consecutivas ou não, nota inferior a 70 (setenta) pontos na avaliação de desempenho.

### Seção IV Da Constituição da Carreira

**Art. 19.** Para efeitos desta lei entende-se por:

I - Plano de Carreira: o conjunto de medidas que oportunizam o desenvolvimento, da progressão funcional dos profissionais do magistério determinados por esta Lei, detentores de cargos de Professor e Educador Infantil;

II - Cargo: o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições específicas, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da Lei;

III - Carreira: o conjunto de níveis e referências salariais que definem a evolução funcional e remuneratória do Professor e Educador Infantil de acordo com a formação, qualificação, complexidade de atribuições, grau de responsabilidade e desempenho;

IV - Classe de cargo: constituem a linha de progressão vertical e horizontal na carreira dos titulares de cargos de professor e educador infantil;

V - Nível: constituía divisão da carreira vertical segundo a habilitação ou titulação, representado por letras de A à E;

VI - Referência Salarial: constitui a carreira horizontal, dividida na progressão funcional, representada por números de 01 a 25.

**Art. 20.** A Carreira dos profissionais do magistério abrange a Educação Infantil, o Ensino Fundamental/Anos Iniciais e suas modalidades definidas no Art. 2º, II, desta lei.

**Art. 21.** Na Carreira do Magistério Público Municipal os cargos são agrupados em níveis, cada um composto por Referências Salarial, e divididos em dois grupos:

I - Quadro Permanente;

II - Quadro Suplementar.

**§1º** O Quadro Permanente da Educação Pública Municipal é constituído pelos cargos de Professor e Educador Infantil, com número de vagas definidas conforme Anexo III - A, parte integrante desta lei.

**§ 2º** O Quadro Suplementar da Educação Pública Municipal é constituído pelos cargos de:

I - Professor, cuja habilitação é inferior à exigida para Ingresso no Quadro Permanente;

II - Monitora de Creche ou Atendente de Creche.

**§ 3º** Os cargos que compõem o Quadro Suplementar, serão extintos na medida em que vagarem, assegurando-se aos ocupantes dos mesmos, todos os benefícios previstos neste Lei.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**Art. 22.** Na carreira do Magistério Público Municipal de Nova Santa Rosa, os cargos de Professor e de Educador Infantil, são agrupados em níveis de formação e cada um deles composto por referências salariais assim dispostos de conformidade com Anexo II, letras A, B, C e D, parte integrante desta lei:

**§ 1º** Para o cargo de Professor - Anexo II - A:

I - Nível A - formação em nível médio, na modalidade normal/formação docente - Magistério;

II - Nível B- formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena Pedagogia, e/ou nível superior em curso de licenciatura de graduação plena na área de educação, precedida da formação de nível médio, na modalidade normal/formação docente – Magistério.

III - Nível C - formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena na área de educação, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *lato sensu*, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - Nível D - formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena na área de educação, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *stricto sensu*, em curso de Mestrado na área de educação;

V - Nível E - formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena na área de educação, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *stricto sensu*, em curso de Doutorado na área de educação.

**§ 2º** Para o cargo de Educador Infantil - Anexo II - B:

I - Nível A – formação em nível médio, na modalidade normal/formação docente - Magistério;

II - Nível B- formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena Pedagogia, e/ou nível superior em curso de licenciatura de graduação plena na área de educação, precedida da formação de nível médio, na modalidade normal/formação docente – Magistério.

III - Nível C - formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena na área de educação, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *lato sensu*, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - Nível D - formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena na área de educação, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *stricto sensu*, em curso de Mestrado na área de educação;

V - Nível E - formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena na área de educação, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *stricto sensu*, em curso de Doutorado na área de educação.

**§ 3º.** Para o cargo de Professor com habilitação inferior a mínima exigida para ingresso: Anexo – II – C, carreira única para progressão horizontal, cargo em extinção.

**§ 4º.** Para os cargos de Atendente de Creche e Monitor de Creche - Anexo II - D, cargos em extinção:

I - Nível A - formação em nível médio, na modalidade normal/formação docente - Magistério;

II - Nível B- formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena Pedagogia, e/ou nível superior em curso de licenciatura de graduação





# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

plena na área de educação, precedida da formação de nível médio, na modalidade normal/formação docente – Magistério;

III - Nível C - formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena na área de educação, acompanhada da formação em nível de pós-graduação *lato sensu*, na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - Nível D - formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena na área de educação, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *stricto sensu*, em curso de Mestrado na área de educação;

V - Nível E - formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena na área de educação, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *stricto sensu*, em curso de Doutorado na área de educação.

**Art.23.**Fica definido os percentuais de diferença entre os níveis salariais nas carreiras para os cargos de Professor e de Educador Infantil, tendo estes como garantia o piso nacional de salários do Magistério, Lei Federal Nº. 11.738, de 16 de julho de 2008.

**§ 1º** A diferença salarial entre os níveis para o cargo de Professor da rede municipal de ensino de Nova Santa Rosa será:

I - de 59% (cinquenta e nove) por cento na formação de nível médio, na modalidade normal/formação docente – Magistério -nível A, para o Nível Superior Licenciatura de Graduação Plena na área da educação – nível B;

II - de 12% (doze) por cento do Nível Superior Licenciatura de Graduação Plena na área da educação – nível B, para o nível de Pós-graduação *lato sensu*, na área da educação – nível C;

III - de 9% (nove) por cento do Nível de Pós-graduação *lato sensu*, na área da educação- nível C, para o Nível de Pós-Graduação *stricto sensu*, na área da educação– Mestrado, – nível D;

IV - de 10% (dez) por cento do nível de Pós-Graduação *stricto sensu*, na área da educação–Mestrado – nível D, para o nível de Pós-Graduação *stricto sensu*, na área da educação - Doutorado – nível E.

**§ 2º** A diferença salarial entre os níveis de formação para o cargo de Educador Infantil na rede municipal de ensino de Nova Santa Rosa será:

I - de 15% (quinze) por cento na formação de nível médio, na modalidade normal/formação docente – Magistério - nível A, para o Nível Superior Licenciatura de Graduação Plena na área da educação – nível B;

II - de 9% (nove) por cento do Nível Superior Licenciatura de Graduação Plena na área da educação – nível B, para o nível de Pós-graduação *lato sensu*, na área da educação – nível C;

III - de 8% (oito) por cento do Nível de Pós-graduação, *lato sensu*, na área da educação - nível C, para o Nível de Pós-Graduação *stricto sensu*, na área da educação – Mestrado, – nível D;

IV - de 10% (dez) por cento do nível de Pós-Graduação *stricto sensu*, na área da educação –Mestrado – nível D, para o nível de Pós-Graduação *stricto sensu*, na área da educação - Doutorado – nível E.

**§ 3º** Para o cargo de professor com habilitação inferior a mínima exigida para ingresso no quadro permanente somente a linha de referência salarial, conforme Anexo II – C, parte integrante desta lei.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

§ 4º A diferença salarial entre os níveis de formação para os cargos de Atendente de Creche e Monitor de Creche na rede municipal de ensino de Nova Santa Rosa será:

I - de 15% (quinze) por cento na formação de nível médio, na modalidade normal/formação docente – Magistério - nível A, para o Nível Superior Licenciatura de Graduação Plena na área da educação – nível B;

II - de 9% (nove) por cento do Nível Superior Licenciatura de Graduação Plena na área da educação – nível B, para o nível de Pós-graduação, *lato sensu*, na área da educação – nível C;

III - de 8% (oito) por cento do Nível de Pós-graduação, *lato sensu*, na área da educação - nível C, para o Nível de Pós-Graduação, *stricto sensu*, na área da educação – Mestrado, – nível D;

IV - de 10% (dez) por cento do nível de Pós-Graduação, *stricto sensu*, na área da educação – Mestrado – nível D, para o nível de Pós-Graduação, *stricto sensu*, na área da educação - Doutorado – nível E.

§ 5º A diferença entre as referências salariais na progressão horizontal para o cargo de Professor e de Educador Infantil é de 3% (três) por cento entre as referências salariais.

### Seção V

#### Dos Níveis e das Referências Salariais

**Art. 24.** Os níveis de formação constituem a linha de progressão vertical da carreira dos titulares dos cargos de Professor e Educador Infantil e são designados por letras de A à E e as referências salariais são designadas por números de 01 a 25 de acordo com o Anexo II – TABELAS SALARIAIS – A, B, C e D- Tabela de Vencimentos.

§ 1º Os cargos de Professor e Educador Infantil são distribuídos por nível de formação, na ordem crescente, dentro das tabelas de vencimentos.

§ 2º O número de vagas definido para o cargo de Professor e Educador Infantil, são determinados por ato do Poder Executivo, mediante aprovação da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa.

### Seção VI

#### Da Progressão Vertical

**Art. 25.** Progressão vertical é a passagem do titular do cargo de Professor e Educador Infantil de um para outro nível, por formação acadêmica imediatamente superior e após o cumprimento do estágio probatório.

§ 1º A mudança de nível se dará ao profissional do magistério estável pertencente ao quadro próprio do magistério através da progressão vertical, sendo concedida a partir do mês subsequente ao mês da apresentação da documentação no protocolo com o comprovante da nova habilitação, que o interessado apresentar.

§ 2º O Professor e/ou Educador Infantil terá direito à progressão vertical desde que tenham cumprido o período do estágio probatório.

§ 3º Transcorrido o estágio probatório e realizada a primeira progressão vertical, deverá ser observado o interstício de no mínimo 1(um) ano para o próximo avanço, não sendo permitido avançar mais de um nível de formação em cada progressão vertical.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

### Seção VII Da Progressão Horizontal

**Art. 26.** A progressão horizontal dar-se-á aos integrantes do quadro próprio do magistério que tenham cumprido o interstício de 02 (dois) anos, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará:

- I - desempenho;
- II - qualificação.

**Art. 27.** A pontuação para progressão horizontal será determinada pela Média Ponderada - MP dos fatores a que refere o Art. 24 tomando-se:

- I - média aritmética das avaliações anuais de desempenho, Média das Notas da Avaliação de Desempenho – MNAD, com peso máximo de 70 (setenta) pontos;
- II - pontuação por qualificação em cursos de capacitação, formação e/ou aperfeiçoamentos na área da educação, Pontos Obtidos por Cursos - POC, que terá o peso máximo de 30 (trinta) pontos.

**§ 1º** Para adquirir o direito ao avanço de uma referência de vencimento para outra o Professor e/ou Educador Infantil, deverá obter Nota Global de Desempenho - NGD igual ou superior a 70 (setenta) pontos, no período da avaliação de desempenho entre a soma dos valores definida na avaliação de desempenho e de qualificação.

**§ 2º** É assegurado ao Professor e ao Educador Infantil o avanço de uma referência de vencimento, à época da progressão horizontal, se o Município através das comissões de avaliações não avalie seu desempenho dentro do prazo estabelecido, observado o disposto no § 2º do Art. 35 desta lei.

**Art. 28.** Na progressão horizontal, entende-se o avanço de uma referência salarial para a outra referência salarial imediatamente superior, no mesmo nível de formação, mediante acréscimo de 3% (três) por cento cumulativo, para cada referência salarial.

**Art. 29.** A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada 02 (dois) anos, obtendo-se no final dos dois anos a Nota Global de Desempenho - NGD.

**Art. 30.** As avaliações serão realizadas de acordo com os critérios definidos nesta Lei e em regulamentação própria para progressões dos profissionais do quadro próprio do magistério.

**Art. 31.** O processo de avaliação dos profissionais do magistério será realizado observando-se:

- I - objetividade no estabelecimento dos requisitos de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos;
- II - transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;
- III - participação dos profissionais na elaboração do processo de avaliação.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**Art. 32.** Os profissionais do magistério não poderão ser promovidos por meio da progressão horizontal enquanto permanecerem em qualquer uma das seguintes situações:

- I - tiver em estágio probatório;
- II - tiver sido punido no período da avaliação de desempenho, com pena de suspensão e/ou repreensão e/ou mais de uma advertência;
- III - tiver, no período da avaliação de desempenho mais de 05 (cinco) faltas não justificadas;
- IV - estiver respondendo a processo administrativo;
- V - tiver usufruído no período da avaliação de desempenho por mais de 30 dias de licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares e/ou não remunerada;
- VI - tiver afastado por motivo de saúde por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou alternados, salvo se o profissional da educação se afastar todo o período de uma só vez, fica garantido o interstício de efetivo exercício anterior ao afastamento e a ficando a contagem suspensa até seu efetivo retorno;
- VII - tiver obtido na última avaliação de desempenho Nota Global de Desempenho - NGD inferior a 70 (setenta), no caso da progressão horizontal;
- VIII - estiver em desvio de função, atuando fora da rede municipal de ensino do Município de Nova Santa Rosa e/ou a disposição de entidade não educacional.

**§ 1º** A profissional do magistério que durante o período aquisitivo a cada dois anos, for punido com o inciso IV deste artigo, é assegurado o direito a ampla defesa e o processo legal, em caso de punição e perda do período aquisitivo, o mesmo recomeçará a contagem após o final do interstício do último avanço horizontal.

**§ 2º** A proibição à progressão horizontal aplica-se também ao profissional do magistério que permanecer por período maior que 180 (cento e oitenta) dias do tempo estabelecido no inciso VI deste artigo em readaptação de função por decisão após perícia médica junto ao INSS ou em licença para tratamento de saúde, exceto se decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional.

**Art. 33.** O profissional do magistério que estiver cedido prestando serviços fora da Rede Municipal de Ensino, não terá direito à progressão de que trata o Art. 27 e será sem ônus para a SMEC.

### CAPITULO IV DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 34.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a 01 (um) salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XII do Art. 37, e no § 1º do Art. 39, da Constituição Federal.

**Art. 35.** Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** O vencimento dos cargos efetivos, acrescidos de vantagens permanentes, é irredutível, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do Art. 37 e Arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou a local de trabalho.

### CAPÍTULO V DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 36.** Ficam instituídas as seguintes gratificações, nas respectivas denominações, que serão pagas aos Profissionais do Magistério:

- I - pelo exercício de Direção nas instituições educacionais;
- II - pelo exercício de Coordenação Pedagógica nas instituições educacionais;
- III - pelo exercício de Assessoramento e Suporte Pedagógico na Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O Professor e Educador Infantil em efetivo exercício que receba gratificações, deverá estar a disposição da Unidade Escolar, CMEIs e/ou SMEC independente da sua carga horária, quando convocado.

**Art. 37.** A gratificação dos Profissionais do Magistério pelo exercício da função de direção será proporcional ao porte da instituição educacional, classificada em:

- I - Porte I: até 100 (cem) alunos;
- II - PortelI: de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) alunos;
- III - Porte III: de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) alunos;
- IV - PortelIV: com mais de 500 (quinhentos) alunos.

### Seção I Da Função de Diretor na Escola

**Art. 38.** A gratificação ao professor em efetivo exercício atuando na função de direção nas escolas, terá como base de cálculo o valor estabelecido na Referência 01, do Nível B (nível superior na área da educação) da tabela de vencimentos do cargo de Professor, Anexoll - A, correspondendo a:

- I - quinze por cento (15%) pelo exercício da função de direção em instituições educacionais de Porte I, para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária de trabalho, na respectiva função;
- II - vinte por cento (20%) pelo exercício da função de direção em instituições educacionais de Porte II, para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária de trabalho, na respectiva função;
- III - vinte e cinco por cento (25%) pelo exercício da função de direção em instituições educacionais de Porte III, para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária de trabalho, na respectiva função;
- IV- trinta por cento (30%) pelo exercício da função de direção em instituições educacionais de Porte IV, para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária de trabalho, na respectiva função.

**Parágrafo único.** Nas escolas que o Diretor de Porte I, responder pela função de diretor escolar e coordenação pedagógica, este receberá a gratificação somente como Diretor.





# **NOVA SANTA ROSA**

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO**

**Art. 39.** A escola que ofertar apenas sala de apoio e/ou sala de recurso no período contrário ao do ensino regular não será considerado dois cargos para gratificação do diretor.

### **Seção II**

#### **Da Função de Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil**

**Art. 40.** A gratificação ao Educador Infantil em efetivo exercício atuando na função de direção nos Centros Municipais de Educação Infantil, terá como base de cálculo o valor estabelecido na Referência 01, do Nível B (nível superior na área da educação) da tabela de vencimentos do cargo de Educador Infantil, Anexo II - B, correspondendo a:

I - quinze por cento (15%) pelo exercício da função de direção em instituições educacionais de Porte I;

II - vinte por cento (20%) pelo exercício da função de direção em instituições educacionais de Porte II.

**Art. 41.** A gratificação ao Professor em efetivo exercício atuando na função de direção nos Centros Municipais de Educação, terá como base de cálculo o valor estabelecido na Referência 01, do Nível B (nível superior na área da educação) da tabela de vencimentos do cargo de Professor, Anexo II - A, correspondendo a:

I - quinze por cento (15%) pelo exercício da função de direção em instituições educacionais de Porte I, para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária de trabalho, na respectiva função;

II - vinte por cento (20%) pelo exercício da função de direção em instituições educacionais de Porte II, para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária de trabalho, na respectiva função;

### **Seção III**

#### **Da Função de Coordenador Pedagógico na Escola e/ou CMEI**

**Art. 42.** A gratificação ao Professor em efetivo exercício atuando na função de Coordenação Pedagógica nas Escolas, será de quinze por cento (15%) para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária de trabalho, na respectiva função, tendo como base de cálculo o valor estabelecido na Referência 01, do Nível B (nível superior na área da educação) da tabela de vencimentos do cargo de Professor, Anexo II - A.

**Art. 43.** A gratificação ao Educador Infantil em efetivo exercício, atuando na função de Coordenação Pedagógica nos Centros Municipais de Educação Infantil, será de quinze por cento (15%), tendo como base de cálculo o valor estabelecido na Referência 01, do Nível B (nível superior na área da educação) da tabela de vencimentos do cargo de Educador Infantil, Anexo II - B.

### **Seção IV**

#### **Da Função de Assessoramento e Suporte Pedagógico**

**Art. 44.** A gratificação ao Professor em efetivo exercício atuando na função de Assessoramento e Suporte Pedagógico na Secretaria Municipal de Educação, será de





# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

vinte e cinco por cento (25%) para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária de trabalho, na respectiva função, tendo como base de cálculo o valor estabelecido na Referência 01, do Nível B (nível superior na área da educação) da tabela de vencimentos do cargo de Professor do Anexo II – A, desta lei.

**Art. 45.** A gratificação ao Educador Infantil, em efetivo exercício, atuando na função de Assessoramento e Suporte Pedagógico na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, será de vinte e cinco por cento (25%), tendo como base de cálculo o valor estabelecido na Referência 01, do Nível B (nível superior na área da educação) da tabela de vencimentos do cargo de Educador Infantil do Anexo II – B, desta lei.

### CAPITULO VI

#### DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA ATIVIDADE, JORNADA SUPLEMENTAR E ESCOLHA DE TURMA E/OU AULA

#### Seção I

##### Da Jornada de Trabalho e da Hora Atividade

**Art. 46.** A jornada de trabalho dos profissionais do quadro próprio do Magistério, definidos por esta Lei, corresponderá a:

- I - 20 (vinte) horas semanais para o cargo de Professor;
- II - 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Educador Infantil.

**Art. 47.** A jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério em função docente, será dividida proporcionalmente à sua duração, sendo no mínimo 2/3 (dois terços) para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência, hora atividade.

**Art. 48.** Fica garantido aos Profissionais do Magistério regentes de classe o direito à hora atividade de 33% (trinta e três por cento) do total da carga horária semanal de trabalho.

1º Em cumprimento a hora atividade, fica garantindo o percentual de 33% (trinta e três por cento) da jornada semanal de trabalho para a hora atividade, estando condicionada para este cumprimento, os investimentos em educação, os recursos financeiros da pasta e o índice prudencial do Município.

§ 2º Para o cumprimento da hora-atividade são asseguradas as seguintes atividades:

- I- No cômputo da carga horária da hora-atividade serão considerados:
  - a. Estudos individuais e/ou grupos de estudo;
  - b. Preparação e avaliação do trabalho pedagógico;
  - c. Reuniões com a comunidade escolar;
  - d. Conselho de Classe;
  - e. Palestras, Oficinas, Seminários e/ou Cursos de aperfeiçoamento profissional;
  - f. Conferências educacionais e/ou audiências públicas na área da educação;
  - g. Participação em reuniões pedagógicas e/ou estudos administrativos pertinentes a área educacional.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

h. Colaboração com a administração da instituição educacional e/ou SMEC;

II - as atividades identificadas no inciso primeiro deste artigo devem ser cumpridas de acordo com o Projeto Político Pedagógico da escola e CMEI;

III - as atividades identificadas nas alíneas "a", "b" e "d" deste artigo devem ser cumpridas em unidade escolar;

IV - as atividades indicadas na alínea "a", "c", "e", "f", "g" e "h" do inciso I deste artigo podem ser cumpridas fora da unidade escolar, com autorização superior;

V - desde que autorizada pela autoridade competente, o profissional do magistério que estiver realizando cursos de formação (graduação e pós-graduação) na área da educação durante a jornada de trabalho, concentrará, preferencialmente, os estudos nas horas determinadas para a hora atividade culminando com o período que estará ausente da escola, ainda o profissional da educação deverá comprovar através de declaração que esteve presente nas atividades do referido curso;

VI - o Professor e/ou Educador Infantil que estiver em outras funções, que não diretamente a regência de classe, não terão direito a hora atividade;

VII - os Professores de Apoio Educacional Especializado (PAEE), não farão jus a hora atividade devendo cumprir integralmente a carga horária prevista no Art.45, desta lei.

### Seção II

#### Da Jornada Suplementar

**Art. 49.** O titular do cargo de Professor que tenha carga horária de 20 (vinte) horas semanais e que não esteja em acúmulo de cargo, emprego ou função pública e por necessidade temporária, poderá prestar serviço na área da educação na escola em regime suplementar até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, exercendo somente a função de regência de classe.

§ 1º Na jornada em regime suplementar, de que trata o caput, deverá ser resguardado:

I - a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência;

II - o direito aos recessos escolares compreendidos entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar.

§ 2º A jornada em regime suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

**Art. 50.** A jornada em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor e será baseada no vencimento inicial- Referência 01 (zero um) da Carreira, correspondente ao nível de habilitação ou titulação do profissional.

**Parágrafo único.** A remuneração para o trabalho de jornada em regime suplementar, integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**Art. 51.** Os critérios à escolha dos profissionais do magistério para atender à jornada em regime suplementar para o exercício da docência serão objeto de regulamentação específica.

**Art. 52.** De acordo com a necessidade temporária da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o professor poderá dar sequência no Período Suplementar se houver necessidade de substituição de outro professor afastado ou impedido sem que interrompa ou suspenda a Jornada Suplementar de trabalho.

**Art. 53.** A interrupção da jornada em regime suplementar ocorrerá:

I - a pedido do interessado, desde que o mesmo formalize pedido com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis junto ao Setor de protocolo do Município de Nova Santa Rosa;

II - quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

III - a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por ato motivado;

IV - por meio de outros critérios estabelecidos no regulamento de que trata o Art. 54.

**Art. 54.** O Professor fica impedido de assumir Jornada Suplementar quando:

I - estiver sob a realização do programa de recuperação de desempenho;

II - o resultado da avaliação do estágio probatório e/ou avaliação de desempenho for inferior a 70;

III - estiver de licença, em qualquer das modalidades;

IV - quando tiver 03 (três) ou mais faltas não justificadas durante os últimos 12 (doze) meses que antecedem a contratação;

V - professor com restrição para o cargo, por laudo médico;

VI - quando o professor desistir do Jornada Suplementar sem comunicação de acordo com o Inciso I do Art. 53 desta lei.

**Parágrafo único.** Será cancelado e fica vedada a escolha de turma e/ou aula para o ano subsequente, do professor que durante o período da prestação de serviços em jornada suplementar, incorrer em alguma das penalidades disciplinares administrativas transitadas em julgado, e/ou registros de advertência em livro ata administrativo da unidade escolar em que atua.

### Seção III

#### Da Escolha de Turma e/ou Aula

**Art. 55.** A escolha de turma e/ou aula dos profissionais do magistério, para atuar nas escolas municipais e/ou centros municipais de educação deverá obedecer a seguinte ordem de classificação:

a) ano de realização do Concurso Público.

**§ 1º.** Havendo empate, priorizar-se-á:

I - maior nível;

II - maior tempo de serviço consecutivo na rede municipal de ensino, em caráter efetivo, contando da data de Portaria de nomeação para cada cargo;



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

III - ano de conclusão do curso de graduação (curso de licenciatura plena na área da educação);

IV - ano de conclusão do curso de pós-graduação;

V - maior idade.

§ 2º Os demais critérios para distribuição de turma e/ou aula serão definidos por regulamentação própria determinada pelo Dirigente Municipal de Educação.

§ 3º O Profissional da Educação que estiver em Licença Maternidade, Licença Qualificação e retornando de Auxílio Saúde, Acidente de Trabalho ou Readaptação Funcional, terá direito de escolha de turma/aula junto com os demais professores, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamentação própria.

### CAPITULO VII DAS FÉRIAS

**Art. 56.** As férias dos Profissionais do Magistério serão de 30 (trinta) dias, de acordo com o Calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino de Nova Santa Rosa.

§ 1º Por ocasião das férias será pago aos Profissionais do Magistério o adicional correspondente a 1/3 (um terço) incidente sobre a remuneração do período de férias.

§ 2º Fica garantido o direito ao gozo de férias posterior, quando coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade ou tratamento de saúde.

§ 3º Os Profissionais do Magistério em função de regência de classe terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de no mínimo 15 (quinze) dias, a serem usufruídos nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário anual, respeitada a carga horária de efetivo exercício de cada servidor, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

### CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

#### Seção I Da Comissão de Avaliação de Desempenho

**Art. 57.** Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, que terá a competência de:

I - analisar e julgar as avaliações de desempenho que requeiram revisão, em grau único de recurso, ratificando ou retificando os resultados;

II - emitir parecer pela aprovação ou não do servidor no estágio probatório, com fundamento nas informações constantes no processo de avaliação de desempenho, em cumprimento ao disposto no Art. 41, § 4º da Constituição Federal;

III - atuar nos processos de dispensa por insuficiência de desempenho no que couber, seja durante o estágio probatório ou após ter adquirido a estabilidade.

**Art. 58.** A comissão de avaliação de desempenho – CAD será composta de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes para mandato de 03 (três) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Direito;

I - Um servidor da Procuradoria Jurídica do Município, com formação em

II - Um servidor representante do Departamento de Recursos Humanos;

III - Um professor;

IV - Um educador infantil;

V - Um professor ou Educador Infantil representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º O presidente será eleito entre os membros titulares da comissão.

§ 2º Será obrigatória a presença de no mínimo 03 (três) dos membros titulares em cada reunião.

§ 3º Os membros constantes no Inciso III e IV deste artigo serão eleitos entre seus pares.

**Art. 59.** Ficam definidos os seguintes prazos para interposição de recurso junto a Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD:

I - 05 (cinco) dias úteis para revisão da avaliação por iniciativa do professor, a contar da data da ciência do processo pelo avaliado, sedo que o mesmo deverá ser formalizado junto ao setor de protocolo do Município de Nova Santa Rosa;

II - 15 (quinze) dias úteis para revisão da avaliação por iniciativa do departamento de recursos humanos, a contar da data do recebimento da avaliação.

**Art. 60.** Fica estipulado o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do processo de avaliação de desempenho, para a apresentação das conclusões finais pela Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD.

### SEÇÃO II

#### DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 61.** A avaliação de desempenho, feita de forma permanente, apurada anualmente, tem como objetivos:

I - servir de base para o crescimento dos profissionais do magistério e para a geração de resultados almejados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - fornecer ao profissional do magistério uma avaliação diagnóstica que o ajude a melhorar seu desempenho;

III - subsidiar as ações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura quanto a programas de formação continuada;

IV - promover a evolução do profissional do magistério.

**Art. 62.** A avaliação de desempenho é instituída como instrumento da política de desenvolvimento de Recursos Humanos, onde serão considerados os seguintes fatores:

I - aos Profissionais do Magistério que exercem a função de regência:

a) participação na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico – PPP e outros projetos na área pedagógica da instituição de ensino;

b) gestão de classe com a participação dos alunos mantendo disciplina e responsabilidade;

c) domínio dos conteúdos aplicados em sala de aula;



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

- d) interesse e cooperação nas atividades de articulação da instituição de ensino e com a comunidade escolar;
  - e) relacionamento humano no trabalho;
  - f) iniciativa e criatividade nas atividades curriculares que inovam o trabalho docente;
  - g) autodesenvolvimento com conhecimento teórico prático nas disciplinas pedagógicas;
  - h) comprometimento diário com a escola, quanto à assiduidade;
  - i) qualidade do trabalho, com responsabilidade e disciplina.
- II - aos Profissionais do Magistério que exercem a função de coordenação pedagógica nas instituições de ensino:
- a) coordenação, participação, elaboração e orientação para a execução do Projeto Político Pedagógico – PPP das instituições de ensino;
  - b) gestão pedagógica com a participação dos docentes;
  - c) domínio e Aplicabilidade da Proposta Pedagógica adotada pela Rede Municipal de Ensino, bem como do PPP da instituição de ensino;
  - d) interesse e cooperação nas atividades de articulação da instituição de ensino e com a comunidade escolar;
  - e) relacionamento humano no trabalho;
  - f) iniciativa e criatividade nas atividades administrativas e pedagógicas que inovam o trabalho na instituição de ensino;
  - g) autodesenvolvimento com conhecimento teórico prático;
  - h) comprometimento diário com a escola, quanto à assiduidade;
  - i) qualidade do trabalho, com responsabilidade e disciplina;
- III - aos Profissionais da Educação que exercem a função de assessoramento e suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação e Cultura:
- a) coordenação, participação, elaboração e orientação para a execução do Projeto Político Pedagógico – PPP das instituições de ensino;
  - b) gestão pedagógica com a participação dos docentes e coordenadores das instituições de ensino;
  - c) domínio e Aplicabilidade Currículo Básico para a Escola Pública Municipal - AMOP, bem como do PPP das instituições de ensino;
  - d) interesse e cooperação nas atividades de articulação da Secretaria Municipal de Educação com as instituições de ensino e com a comunidade escolar;
  - e) relacionamento humano no trabalho;
  - f) iniciativa e criatividade nas atividades administrativas e pedagógicas que inovam o trabalho na Secretaria Municipal de Educação e nas instituições de ensino;
  - g) autodesenvolvimento com conhecimento teórico prático;
  - h) comprometimento diário com Secretaria Municipal de Educação, quanto à assiduidade;
  - i) qualidade do trabalho, com responsabilidade e disciplina;
- IV - aos Profissionais da Educação que exercem a função de direção nas instituições municipais de ensino:
- a) participação na reestruturação do Projeto Político Pedagógico - PPP, elaboração de metas, projetos e sua execução na área Administrativa / Pedagógica da unidade escolar;
  - b) gestão colegiada envolvendo a comunidade escolar;





# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

c) domínio e Aplicabilidade da Proposta de Gestão adotada pela Rede Municipal de Ensino de Nova Santa Rosa;

d) interesse e cooperação nas atividades de articulação da unidade de ensino com a comunidade escolar;

e) relacionamento humano no trabalho;

f) iniciativa e criatividade nas atividades administrativas e pedagógicas que inovam o trabalho na Instituição de ensino;

g) autodesenvolvimento com conhecimento administrativo e pedagógico;

h) comprometimento diário com a escola, quanto à assiduidade;

i) qualidade do trabalho com responsabilidade e disciplina.

V - O Professor e/ou Educador Infantil atuando nas unidades escolares e/ou espaços de domínio público da SMEC e que estiver em readaptação por decisão médica, será avaliado no desempenho de suas funções exercidas de acordo com os seguintes fatores, sendo:

a) responsabilidade com o patrimônio público;

b) disciplina, interesse e cooperação no trabalho;

c) relacionamento humano no trabalho;

d) iniciativa e criatividade;

e) auto-desenvolvimento;

f) ética profissional, idoneidade moral e responsabilidade;

g) assiduidade, pontualidade, quantidade do trabalho;

h) quantidade do trabalho;

i) qualidade do trabalho.

**Parágrafo único.** Os quesitos de avaliação de cada um destes fatores enumerados acima, serão regimentados através de regulamentação própria, definida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 63.** A avaliação de desempenho dos profissionais do magistério estáveis obedecerá aos seguintes critérios:

I - período de avaliação de desempenho será de 02 (dois) anos e iniciar-se-á sempre no mês em que o Professor e/ou Educador Infantil houver completado ano de serviço;

II - processo de avaliação de desempenho deverá ser concluído em até 30 (trinta) dias, subsequentes ao término do período definido no inciso anterior;

III - resultado da avaliação será definido pela Nota Global de Desempenho – **NGD**, calculada em função da média ponderada da pontuação atribuída a cada um dos fatores de avaliação, considerada a escala de 00 (zero) a 100% (cem por cento).

**Parágrafo único.** Se houver mudança de função, durante o período de avaliação, o Professor e/ou Educador Infantil será avaliado na função em que o mesmo permanecer por maior tempo.

**Art. 64.** A avaliação de desempenho será realizada por uma comissão composta de no mínimo, 02 (dois) membros, e nas escolas que tiverem mais de um coordenador pedagógico será de 03 (três) membros sendo:

I - a avaliação dos Profissionais do Quadro Próprio do Magistério definidos por esta Lei, de conformidade com *caput* deste artigo é de responsabilidade da equipe



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

administrativa e pedagógica da escola e quando da ausência da última, pela equipe pedagógica da SMEC;

II - a avaliação dos membros da equipe administrativa e pedagógica da escola e/ou CMEI é de responsabilidade do departamento administrativo e pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - a avaliação dos membros da equipe pedagógica municipal é de responsabilidade do(a) Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 65.** O profissional do magistério que obtiver Nota Global de Desempenho – NGD inferior a 70 (setenta) pontos na soma dos pontos por avaliação de desempenho e de qualificação, deverá participar obrigatoriamente do Programa de Recuperação de Desempenho, que estabelecerá os objetivos e metas para correção do desempenho no período seguinte, conforme regulamentação própria.

### CAPÍTULO IX DA QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 66.** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, visando:

I - a valorização do profissional do magistério e a melhoria da qualidade do serviço;

II - a formação ou complementação de formação para obtenção da habilitação ou titulação necessária às atividades do cargo;

III - identificar as carências dos profissionais do magistério para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

IV - aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;

V - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância;

VI - a incorporação de novos conhecimentos e habilidades decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação;

VII - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica dos profissionais do magistério através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

VIII - possibilitar a melhoria do desempenho do profissional do magistério no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Parágrafo único.** Os cursos de especialização a que se refere o caput deste artigo serão considerados títulos para efeitos de concurso público ou progressão na carreira, nos termos do edital ou do regulamento.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**Art. 67.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura oferecerá, anualmente, aos profissionais do Magistério, cursos de formação continuada ou aperfeiçoamento.

**Parágrafo único.** A oferta dos cursos de que trata este artigo, será de até 40 (quarenta) horas anuais, atendendo as necessidades da rede municipal de educação.

### Seção Única Da Licença para Qualificação Profissional

**Art. 68.** Após cada cinco anos de efetivo exercício, o profissional do magistério poderá, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, para participar de pós-graduação *strictu senso* (mestrado e/ou doutorado), observado o que dispõe esta Lei, e de acordo com regulamentação específica, por Ato do Poder Executivo.

**§ 1º** A licença para qualificação profissional, de que trata o *caput* deste artigo, consiste no afastamento do profissional da educação de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência de pós-graduação *strictu senso* (mestrado e/ou doutorado), em instituições credenciadas, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

**§ 2º** Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data da publicação desta lei, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, a retroação do benefício.

**§ 3º** Os profissionais do Magistério liberados pelo Município para a formação em Mestrado e/ou Doutorado na área de educação, deverão permanecer na rede pública municipal de ensino pelo triplo do tempo em que transcorreu a sua licença para formação.

**§ 4º** O Profissional do Magistério que não cumprir o tempo previsto no parágrafo anterior, deverá devolver o valor da remuneração que percebeu durante o período de licença, na proporção do tempo de permanência obrigatória não cumprido e devidamente corrigido pelos mesmos índices de reajuste, reposições ou atualizações salariais concedidas aos servidores públicos municipais de Nova Santa Rosa.

**§ 5º** O Professor e/ou Educador Infantil que usufruir dos estudos de complementação definido no §1º deste artigo, deverá desenvolver um projeto a ser colocado em prática com a comunidade escolar do Município de Nova Santa Rosa na qual esteja atuando.

**§ 6º** Após a publicação desta lei, o dirigente municipal da educação, editará Regulamento para a normatização da escolha do candidato a licença para a pós-graduação *strictu senso* (mestrado e/ou doutorado).

### CAPÍTULO X DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

#### Seção Única Da Lotação

**Art. 69.** Os profissionais da educação terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**Art. 70.** Compete ao Dirigente da Educação Municipal, estabelecer os critérios para a fixação do local de exercício dos profissionais do magistério, através de resolução, observando-se os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

**Art. 71.** O Profissional do Magistério, quando convocado para exercer funções de magistério, em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição educacional de origem, após cessado o motivo que originou a convocação.

### CAPÍTULO XI DO PRÊMIO ASSIDUIDADE

**Art. 72.** Ao Professor e/ou Educador Infantil em efetivo exercício em funções de magistério na Educação Infantil e/ou nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, que não apresentar faltas, licenças ou afastamentos durante o mês letivo, justificados ou não, conceder-se-á o prêmio assiduidade.

**§1º** O prêmio assiduidade que trata este artigo, corresponderá a 2% (dois) por cento do Vencimento Básico da Carreira, para os cargos de Professor e Educador Infantil;

**§2º** O prêmio assiduidade será calculado mensalmente durante o efetivo exercício, e o pagamento será efetivado no mês seguinte, junto como pagamento mensal, a aqueles profissionais que tiverem alcançado o direito.

**§3º** Regulamentação específica determinará a aplicação do estabelecido no *caput* deste artigo.

### CAPÍTULO XII DO REENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA

**Art. 73.** O reenquadramento dos profissionais do Magistério abrangidos por este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I - na tabela de vencimentos do Quadro Próprio do Magistério, Anexo II, A – B – C e D, desta lei de conformidade com o Art.20, considerando a formação correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;

II - na referência salarial correspondente aos avanços determinados por esta Lei, sendo considerado a referência salarial mais próxima ao piso salarial que o profissional vem recebendo, de conformidade com as tabelas de vencimentos, Anexo II – A, B, C e D, parte integrante desta lei;

III - aos profissionais do magistério que recebiam complementação salarial por diferença de piso salarial na lei anterior, fica incorporado ao seu piso salarial atual a partir da implantação desta lei.

**§ 1º** Para efeito de reenquadramento nessa lei, será considerado o vencimento atual, considerando a referência salarial horizontal na nova estrutura salarial, **Anexo II – A – Professores, Anexo II – B – Educador Infantil, Anexo II – C – Professor com habilitação inferior a mínima exigida para ingresso no quadro permanente, Anexo II – D – Atendente de Creche e Monitora de Creche**, tabela salarial do Quadro Próprio do Magistério.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

§ 2º Os profissionais do magistério abrangidos por esta Lei serão reenquadrados nesse Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, respeitando-se a maior formação pedagógica, garantindo-se os direitos adquiridos anteriormente.

**Art. 74.** Os Professores e/ou Educadores Infantis que na implantação desta lei, se encontrarem em estágio probatório, serão enquadrados na referência inicial do nível da habilitação apresentada quando do ingresso e posse no cargo.

**Art. 75.** Os profissionais do Magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular ou à disposição de outros órgãos exercendo atividades estranhas às funções inerentes ao cargo, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta lei.

**Art. 76.** Os profissionais do Magistério que ocuparem cargo em comissão junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais da educação, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no cargo em comissão.

**Art. 77.** Os Profissionais do Magistério, em efetivo exercício na data da publicação desta lei serão reenquadrados neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

### CAPITULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 78.** O dia 15 de outubro, dia nacional dos professores, será considerado recesso escolar para os Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Nova Santa Rosa.

**Art. 79.** Não haverá qualquer prejuízo aos Professores e Educadores Infantil que submetidos a Laudo Médico, indicando o afastamento de suas atividades normais, porém permanecendo em readaptação funcional nos locais de domínio público.

**Parágrafo único.** Os Profissionais do Magistério designados para exercer as gratificações previstas nesta Lei, ao entrarem em processo de readaptação, terão suas designações revistas.

**Art. 80.** Fica estabelecida como data-base a mesma dos demais servidores públicos municipais para adequação da tabela de vencimentos dos profissionais do Magistério de acordo com o Piso Salarial Nacional para Professores e Educadores Infantis, Lei nº 11.738/2008, Art. 5º, Parágrafo Único.

**Parágrafo único.** O valor definido no *caput* deste artigo será o mínimo inicial na Tabela do Nível Médio Magistério, sendo os demais níveis proporcionalmente aos avanços estabelecidos nesta Lei.





# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**Art. 81.** Fica garantido aos profissionais do Magistério liberação do local de atuação para participação em reuniões de Comissões e Conselhos vinculados ao Município, para o qual foi eleito ou indicado, sem nenhum prejuízo, de conformidade com o estatuto dos servidores públicos municipais de Nova Santa Rosa.

**Art. 82.** Para garantir os direitos previstos nesta Lei, cuja eficácia dependa de regulamentação ou de disciplina legal, aplicam-se as normas regulamentares vigentes.

**Art. 83.** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, com a finalidade de:

- I - orientar a sua implantação e operacionalização;
- II - acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;
- III - participar da elaboração de suas normas reguladoras;
- IV - participar do processo de enquadramento dos profissionais da educação, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.

**Parágrafo único.** A Comissão de que trata o caput deste artigo será presidida pelo Dirigente da Educação Municipal e integrada por representantes dos órgãos municipais da Administração, Finanças, Jurídico, Educação e paritariamente, de representantes da Educação Pública Municipal, escolhidos por seus pares.

**Art. 84.** A alternância dos membros representantes da Educação Pública Municipal na Comissão de Gestão do Plano de Carreira, verificar-se-á a cada 02 (dois) anos de participação, observados, para substituição de seus participantes, os critérios dispostos no Art. 83 desta lei.

**Art. 85.** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regulamento específico e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito ou pelo Dirigente da Educação Municipal.

**Art. 86.** As regulamentações previstas nesta Lei só poderão sofrer alterações com a aprovação da maioria dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

**Art. 87.** Para os efeitos desta lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização na área da Educação com no mínimo 360 horas e *stricto sensu* – Mestrado ou Doutorado na área da Educação, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

**Art. 88.** Aos Profissionais do Magistério, em efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino, que concluírem Programa Especial de Formação em Serviço para o exercício da docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil, devidamente autorizado pelo Órgão Normativo do respectivo Sistema Estadual ou Nacional de Ensino e respeitadas as normas por eles emanadas, fica garantido o direito de posicionamento na Tabela de Vencimentos e avanço na Carreira correspondente a esta habilitação/formação auferida.





# **NOVA SANTA ROSA**

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO**

**Art. 89.** As normas previstas neste Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos profissionais do magistério, tem caráter suplementar e específico aplicando-se aos integrantes da carreira os direitos e obrigações constantes para os demais servidores do município naquilo em que não conflitar.

**Art. 90.** Os Profissionais do Magistério, titulares do cargo de Professor, com habilitação inferior a mínima exigida para ingresso, serão enquadrados no Nível A, em extinção, na Tabela de Vencimentos do Quadro Suplementar, Anexo II - C desta lei.

**§ 1º** A referida tabela será extinta na medida em que não houver mais professores nela incluídos.

**§ 2º** Os Profissionais do Magistério de que trata o *caput* deste artigo, mudarão para o Quadro Permanente, após obter a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, observadas as disposições estabelecidas no Art. 25 desta lei.

**Art. 91.** Fica considerado em extinção, permanecendo com a mesma nomenclatura, o cargo de Atendente de Creche e Monitora de Creche, na medida em que vagar, assegurando-se para aqueles que se encontram em exercício e que forem enquadrados no presente Plano de Carreira, conforme as disposições do Art. 77 desta lei:

I - tratamento e direitos iguais ao que é oferecido ao Profissional do Magistério detentor do cargo de Educador Infantil;

II - desenvolvimento na carreira nos termos desta lei.

**Art. 92.** Ficam extintos os cargos de Psicólogo Educacional, Fonoaudiólogo Educacional, Nutricionista Escolar e Agente Educacional em Multi meios Didáticos.

**Art. 93.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1.331, de 10 de novembro de 2010, Lei nº. 1.647, de 4 de julho de 2014, Lei nº. 1.867, de 1 de fevereiro de 2017 e Lei nº. 1.874, de 8 de março de 2017.

**Art. 94.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, iniciando os seus efeitos a partir de 01 de dezembro de 2019.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 05 de novembro de 2019.**

**NORBERTO PINZ**  
Prefeito

**REPUBLICADO EM FACE DE ERRO**



# **NOVA SANTA ROSA**

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO**

### **ANEXO I**

#### **I - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO DE PROFESSOR E EDUCADOR INFANTIL, ATENDENTE DE CRECHE E MONITORA DE CRECHE REGENTE DE CLASSE.**

##### **I.A. SUMÁRIO DO CARGO:**

- a) Exercer a função de Regência de Classe no Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial
- b) Exercer a função de Coordenação nas instituições de ensino.
- c) Exercer a função de Assessoramento e Suporte Pedagógico na SMEC
- d) Exercer a função de Diretor de Escola e/ou CMEI

#### **II - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:**

##### **II – A. Regência de classe:**

1. Ministrar aulas de forma a cumprir com o programa de conteúdo das disciplinas ou anos sob sua responsabilidade.
2. Participar da elaboração e/ou realimentação do Projeto Político Pedagógico da escola/CMEI, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede municipal de ensino.
3. Participar da elaboração, execução e avaliação do planejamento de ensino, em consonância com o Projeto Político Pedagógico - PPP da escola/CMEI e com a proposta curricular adotada pela rede municipal de ensino.
4. Participar na elaboração dos planos de recuperação de estudos/contéudo a serem trabalhados com os alunos.
5. Informar à equipe pedagógica os problemas que interferem no trabalho de sala de aula.
6. Planejar, executar e avaliar atividades pedagógicas que visem cumprir os objetivos do processo ensino aprendizagem.
7. Participar de reuniões e eventos da unidade escolar.
8. Propor, executar e avaliar alternativas que visem a melhoria do processo educativo.
9. Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do aluno, proporcionando meios para seu melhor desenvolvimento.
10. Acompanhar e subsidiar o trabalho pedagógico visando o avanço do aluno no processo ensino aprendizagem, de forma que ele se aproprie dos conteúdos do ano em que se encontra.
11. Recuperar o aluno com defasagem de conteúdos que esteja sob sua responsabilidade, dando atendimento individualizado;
12. Buscar o aprimoramento de seu desempenho profissional, através da participação em grupos de estudos, cursos e eventos educacionais. Se for dentro da jornada de trabalho, deve haver concordância com a direção da escola e com a secretaria de educação.
13. Proceder todos os registros das atividades pedagógicas, tais como: registro de frequência de alunos, registros de conteúdos desenvolvidos, planejamento escolar e relatório das atividades desenvolvidas em sala de aula.
14. Desenvolver nos momentos das horas atividades o estabelecido no art. 47, alíneas e parágrafos.
15. Promover, juntamente com a comunidade escolar, a integração entre escola, família e comunidade, colaborando para o melhor atendimento do educando.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

16. Manter os pais informados do rendimento escolar dos filhos.
17. Organizar o plano de aula, garantindo maior direcionamento ao seu trabalho. No caso da necessidade de ser substituído, informar os conteúdos a serem trabalhados com a turma para que haja sequência pedagógica.
18. Participar das atividades do Colegiado da Unidade Escolar.
19. Manter a pontualidade e assiduidade diária, comprometendo-se com a administração e coordenação pedagógica da escola quanto às obrigações do cargo e as normas do regimento interno da unidade.
20. Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades das crianças, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
21. Outras atividades inerentes ao cargo, de conformidade com o Artigo 13 da LDB.

### **II - B. Coordenação Pedagógica de Instituição de Ensino:**

1. Coordenar o processo de elaboração e/ou realimentação do Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede municipal de ensino.
2. Planejar, coordenar, orientar e avaliar o projeto pedagógico em conjunto com o corpo docente da unidade escolar.
3. Coordenar os planejamentos conjuntamente com o diretor escolar pré-conselhos e Conselhos de Classe, bem como os grupos de estudos desenvolvidos na unidade escolar e outros organizados pela SMEC.
4. Assessorar com subsídios pedagógicos o professor na realização da recuperação dos alunos com defasagem de conteúdo.
5. Orientar o corpo docente (professores) e técnico no desenvolvimento do projeto político pedagógico (elaboração, efetivação e avaliação).
6. Participar e envolver todos os setores da unidade, na avaliação do processo ensino aprendizagem.
7. Desenvolver estudos e pesquisas para dar suporte técnico e pedagógico para os profissionais da educação que fazem parte da instituição de ensino.
8. Compôr com os demais elementos da equipe administrativa a comissão de avaliação profissional periódica.
9. Acompanhar e encaminhar os alunos com dificuldades na aprendizagem à equipe psicopedagógica da SMEC para a realização da avaliação psico educacional.
10. Promover, juntamente com a comunidade escolar, a integração entre escola, família e comunidade, colaborando para melhor atendimento ao educando.
11. Participar das atividades do Colegiado da Unidade Escolar.
12. Manter a pontualidade e assiduidade diária, comprometendo-se com as obrigações do cargo e as normas do regimento interno da unidade escolar.
13. Fazer o levantamento dos aspectos sócio-econômico-cultural da comunidade escolar.
14. Acompanhar o processo de avaliação da aprendizagem nas diversas áreas do conhecimento.
15. Assessorar o processo de seleção de livros didáticos a serem adotados pela escola e/ou pela rede municipal de ensino.
16. Participar de reuniões e cursos convocados pela SMEC e direção da escola.
17. Assessorar o corpo docente e técnico com subsídios pedagógicos em diferentes momentos: na hora atividade, sala de aula, pré-conselho, dentre outros.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

18. Outras atividades inerentes ao cargo, de conformidade com o Artigo 13 da LDB

### **II - C. Do Assessoramento e Suporte Pedagógico - SMEC:**

1. Assessorar Escolas e CMEIs quanto à proposta curricular adotada pela Rede Pública Municipal de Ensino.
2. Propor e desenvolver trabalho a partir da análise de dados coletados no cotidiano escolar em conjunto com a equipe administrativo-pedagógica das escolas e CMEIs visando a melhoria do ensino-aprendizagem da Rede Pública Municipal de Ensino.
3. Assessorar a equipe administrativo-pedagógica das escolas e CMEIs no processo de elaboração, reelaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico.
4. Elaborar e desenvolver projetos de formação continuada aos professores, da Rede Pública Municipal de Ensino.
5. Assessorar na elaboração de projetos de formação continuada dos demais profissionais de educação que atuam nas escolas e CMEIs.
6. Propor, planejar e atuar em eventos (fóruns, seminários, encontros de educação...) a serem desenvolvidos no decorrer do ano letivo.
7. Participar do processo de avaliação de desempenho do diretor e do coordenador pedagógico escolar juntamente com os representantes dos demais setores da SMEC.
8. Representar a SMEC junto a outras entidades/instituições.
9. Participar em conjunto com os demais setores da SMEC na elaboração e execução de projetos desenvolvidos em parceria com outras instituições que estejam em consonância com a proposta curricular da rede.
10. Orientar, conduzir as discussões referentes ao processo de seleção dos livros didáticos a serem adotados pela escola e/ou pela rede pública municipal de ensino.
11. Assessorar e coordenar as discussões referentes ao processo de seleção dos livros didáticos a serem adotados pela rede pública municipal de ensino.
12. Opinar e emitir parecer sobre projetos propostos por outras entidades e instituições.
13. Participar ativamente do planejamento das ações da SMEC.
14. Participar de reuniões, cursos e eventos programados pela escola e CMEI.
15. Assessorar as escolas e os CMEIs.
16. Coordenar a área específica de atuação de acordo com o nível e modalidade de ensino, conforme organograma da SMEC.
17. Coordenar as áreas do conhecimento.
18. Entrevistar, avaliar e emitir parecer sobre candidatos que pretendam exercer a função de coordenador pedagógico escolar e de coordenador administrativo-pedagógico do CMEI.

### **II - E. Diretor de Instituição de Ensino:**

1. Conduzir a construção e realimentação do Projeto Político Pedagógico da escola/CMEI, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede municipal de ensino, fazendo as articulações necessárias para a participação democrática de todos os segmentos da comunidade escolar, garantindo sua efetivação.
2. Dirigir as atividades do Conselho Escolar.
3. Cumprir com as determinações do Conselho Escolar.
4. Administrar a Unidade Escolar nos aspectos administrativos e pedagógicos.



# **NOVA SANTA ROSA**

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO**

5. Promover, juntamente com a comunidade escolar, a integração entre escola, família e comunidade, criando condições propícias para melhor atendimento ao educando.
6. Participar das atividades do Conselho da Unidade Escolar.
7. Enviar à SMEC os relatórios e demais documentações formais, rotineiros, exigidos pela Rede Municipal de Educação.
8. Manter o controle da documentação e registros rotineiros das atividades da Unidade Escolar.
9. Analisar e avaliar constantemente e coletivamente a proposta da escola, detectando as dificuldades e propondo encaminhamentos para a resolução dos problemas.
10. Oportunizar aos pais o conhecimento da proposta pedagógica da escola/CMEI.
11. Participar efetivamente dos cursos, reuniões administrativas e pedagógicas, seminários, grupos de estudo organizados pela SMEC.
12. Conduzir, em conjunto com o coordenador pedagógico, o conselho de classe, grupos de estudo, reuniões pedagógicas.
13. Comunicar à SMEC as irregularidades verificadas na escola/CMEI, aplicando as medidas cabíveis a sua competência.
14. Acompanhar e orientar o trabalho de todos os profissionais da escola/CMEI.
15. Participar das discussões pedagógicas com o coordenador e o professor (reuniões com pais, dentre outras) visando o desenvolvimento do processo educativo – efetivação do projeto político pedagógico.
16. Solicitar orientações à SMEC sempre que houver necessidade.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

### ANEXO II – A

#### TABELA DE SALARIAIS DO MAGISTÉRIO – PROFESSORES

#### 20 HORAS SEMANAIS

ANEXO - II - A												
CARGO / PROFESSOR/ 20 hs		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
MAGISTÉRIO	A	1.279,23	1.317,61	1.357,14	1.397,85	1.439,78	1.482,98	1.527,47	1.573,29	1.620,49	1.669,10	1.719,18
LICENCIATURA PLENA	B	2.033,98	2.094,99	2.157,84	2.222,58	2.289,26	2.357,94	2.428,67	2.501,53	2.576,58	2.653,88	2.733,49
PÓS-GRADUAÇÃO	C	2.278,05	2.346,39	2.416,79	2.489,29	2.563,97	2.640,89	2.720,11	2.801,72	2.885,77	2.972,34	3.061,51
MESTRADO	D	2.483,08	2.557,57	2.634,30	2.713,33	2.794,73	2.878,57	2.964,92	3.053,87	3.145,49	3.239,85	3.337,05
DOUTORADO	E	2.731,39	2.813,33	2.897,73	2.984,66	3.074,20	3.166,42	3.261,42	3.359,26	3.460,04	3.563,84	3.670,75

12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
1.770,75	1.823,88	1.878,59	1.934,95	1.993,00	2.052,79	2.114,37	2.177,80	2.243,14	2.310,43	2.379,74	2.451,14	2.524,67	2.600,41
2.815,50	2.899,96	2.986,96	3.076,57	3.168,87	3.263,93	3.361,85	3.462,71	3.566,59	3.673,59	3.783,79	3.897,31	4.014,23	4.134,65
3.153,36	3.247,96	3.345,40	3.445,76	3.549,13	3.655,61	3.765,27	3.878,23	3.994,58	4.114,42	4.237,85	4.364,98	4.495,93	4.630,81
3.437,16	3.540,27	3.646,48	3.755,88	3.868,55	3.984,61	4.104,15	4.227,27	4.354,09	4.484,71	4.619,26	4.757,83	4.900,57	5.047,59
3.780,88	3.894,30	4.011,13	4.131,47	4.255,41	4.383,07	4.514,56	4.650,00	4.789,50	4.933,19	5.081,18	5.233,62	5.390,63	5.552,34





# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

### ANEXO II - B

#### TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO – EDUCADOR INFANTIL

#### 40 HORAS SEMANAIS

ANEXO - II - B												
CARGO / EDUCADOR INFANTIL PROFESSOR/ 40 hs		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
MAGISTÉRIO	A	2.558,47	2.635,22	2.714,28	2.795,71	2.879,58	2.965,97	3.054,95	3.146,60	3.240,99	3.338,22	3.438,37
LICENCIATURA PLENA	B	2.942,24	3.030,51	3.121,42	3.215,07	3.311,52	3.410,86	3.513,19	3.618,58	3.727,14	3.838,96	3.954,13
PÓS-GRADUAÇÃO	C	3.207,04	3.303,25	3.402,35	3.504,42	3.609,55	3.717,84	3.829,38	3.944,26	4.062,59	4.184,46	4.310,00
MESTRADO	D	3.463,61	3.567,51	3.674,54	3.784,78	3.898,32	4.015,27	4.135,73	4.259,80	4.387,59	4.519,22	4.654,80
DOUTORADO	E	3.809,97	3.924,27	4.041,99	4.163,25	4.288,15	4.416,79	4.549,30	4.685,78	4.826,35	4.971,14	5.120,28

12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
3.541,52	3.647,77	3.757,20	3.869,92	3.986,01	4.105,59	4.228,76	4.355,62	4.486,29	4.620,88	4.759,51	4.902,29	5.049,36	5.200,84
4.072,75	4.194,93	4.320,78	4.450,40	4.583,91	4.721,43	4.863,08	5.008,97	5.159,24	5.314,01	5.473,43	5.637,64	5.806,77	5.980,97
4.439,30	4.572,48	4.709,65	4.850,94	4.996,47	5.146,36	5.300,75	5.459,77	5.623,57	5.792,27	5.966,04	6.145,02	6.329,38	6.519,26
4.794,44	4.938,27	5.086,42	5.239,01	5.396,18	5.558,07	5.724,81	5.896,56	6.073,45	6.255,66	6.443,33	6.636,63	6.835,73	7.040,80
5.273,88	5.432,10	5.595,06	5.762,92	5.935,80	6.113,88	6.297,29	6.486,21	6.680,80	6.881,22	7.087,66	7.300,29	7.519,30	7.744,88



# **NOVA SANTA ROSA**

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO**

### **ANEXO II - C** **TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO – PROFESSOR** **20 HORAS SEMANAIS**

<b>ANEXO – II - C</b>		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	
<b>PROFESSOR LEIGO/20 HORAS</b>	<b>A</b>	1.626,85	1.675,68	1725,93	1.777,69	1.831,05	1.885,98	1.942,54	2.000,81	2.060,87	2.122,68	2.186,35	
<b>12</b>	<b>13</b>	<b>14</b>	<b>15</b>	<b>16</b>	<b>17</b>	<b>18</b>	<b>19</b>	<b>20</b>	<b>21</b>	<b>22</b>	<b>23</b>	<b>24</b>	<b>25</b>
2.251,96	2.319,52	2.389,10	2.460,77	2.534,59	2.610,63	2.688,95	2.769,62	2.852,71	2.938,29	3.026,44	3.117,23	3.210,75	3.307,07



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ANEXO II - D  
TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO –  
ATENDENTE DE CRECHE E MONITORADE CRECHE  
40 HORAS SEMANAIS.

ANEXO - II - D - QUADRO SUPLEMENTAR												
CARGO /ATENDENTE DE CRECHE/ 40 hs												
CARGO /MONITOR DE CRECHE/ 40 hs		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
MAGISTÉRIO	A	2.558,47	2.635,22	2.714,28	2.795,71	2.879,58	2.965,97	3.054,95	3.146,60	3.240,99	3.338,22	3.438,37
LICENCIATURA PLENA	B	2.942,24	3.030,51	3.121,42	3.215,07	3.311,52	3.410,86	3.513,19	3.618,58	3.727,14	3.838,96	3.954,13
PÓS-GRADUAÇÃO	C	3.207,04	3.303,25	3.402,35	3.504,42	3.609,55	3.717,84	3.829,38	3.944,26	4.062,59	4.184,46	4.310,00
MESTRADO	D	3.463,61	3.567,51	3.674,54	3.784,78	3.898,32	4.015,27	4.135,73	4.259,80	4.387,59	4.519,22	4.654,80
DOUTORADO	E	3.809,97	3.924,27	4.041,99	4.163,25	4.288,15	4.416,79	4.549,30	4.685,78	4.826,35	4.971,14	5.120,28

12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
3.541,52	3.647,77	3.757,20	3.869,92	3.986,01	4.105,59	4.228,76	4.355,62	4.486,29	4.620,88	4.759,51	4.902,29	5.049,36	5.200,84
4.072,75	4.194,93	4.320,78	4.450,40	4.583,91	4.721,43	4.863,08	5.008,97	5.159,24	5.314,01	5.473,43	5.637,64	5.806,77	5.980,97
4.439,30	4.572,48	4.709,65	4.850,94	4.996,47	5.146,36	5.300,75	5.459,77	5.623,57	5.792,27	5.966,04	6.145,02	6.329,38	6.519,26
4.794,44	4.938,27	5.086,42	5.239,01	5.396,18	5.558,07	5.724,81	5.896,56	6.073,45	6.255,66	6.443,33	6.636,63	6.835,73	7.040,80
5.273,88	5.432,10	5.595,06	5.762,92	5.935,80	6.113,88	6.297,29	6.486,21	6.680,80	6.881,22	7.087,66	7.300,29	7.519,30	7.744,88



# **NOVA SANTA ROSA**

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO**

### **ANEXO III - A** **QUADRO PERMANENTE**

<b>NOMENCLATURA/CARGO</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>	<b>NÚMERO DE VAGAS</b>
EDUCADOR INFANTIL	40 horas	23
PROFESSOR	20 horas	85

### **ANEXO III - B** **QUADRO SUPLEMENTAR**

<b>NOMENCLATURA/CARGO</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>	<b>NÚMERO DE VAGAS</b>
ATENDENTE DE CRECHE	40 horas	05
MONITORA DE CRECHE	40 horas	02